

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

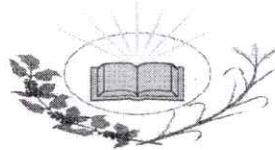
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 148/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: ***“Institui o Programa ‘Casa Melhor’ no Município de Catalão”.***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 148/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que **cria o Programa “Casa Melhor”**, voltado à melhoria habitacional, à promoção de reformas, adequações, pequenos reparos, instalações e outras intervenções destinadas à promoção da moradia digna para famílias de baixa renda residentes no Município de Catalão.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**Competência Municipal: Fundamentos constitucionais e doutrinários**

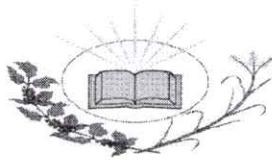
**Competência legislativa do Município**

O art. 30, I e II, da Constituição Federal estabelece:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A política habitacional municipal — incluindo programas de reforma, ampliação ou melhoria de unidades habitacionais de baixa renda — é **tema classicamente municipal**, conforme doutrina de:

- Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2023), que defende que a **“execução de políticas públicas de impacto direto na vida cotidiana configura interesse predominantemente local”**.
- José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2024), para quem habitação de interesse social enquadra-se **“na órbita da competência municipal, como desdobramento da gestão urbanística e da função social da cidade”**.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Fundamento urbanístico**

A política habitacional municipal encontra ainda respaldo:

- Art. 182 da CF (política de desenvolvimento urbano);
- Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), que prevê expressamente:
  - promoção de moradia digna,
  - implementação de melhorias habitacionais,
  - regularização fundiária,
  - adequação de moradias precárias.

Assim, **não há qualquer invasão de competência** ou vício formal de iniciativa.

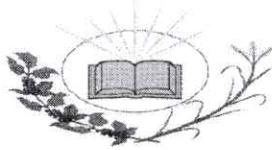
**Natureza Jurídica do Programa “Casa Melhor”**

O programa proposto é uma **política pública de melhoria habitacional** voltada a:

- reformas emergenciais;
- substituição de estruturas comprometidas;
- melhoria sanitária e elétrica;
- adequação de moradia para pessoas com deficiência;
- acessibilidade;
- pequenos reparos estruturais.

A natureza jurídica é de **programa de governo institucionalizado por lei**, com efeitos:

- sociais,



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- orçamentário-fiscais,
- urbanísticos,
- sanitários,
- de inclusão.

A doutrina (Maria Sylvia Di Pietro, 2023) denomina esse tipo de política como **programa de prestação positiva estatal com fundamento na dignidade da pessoa humana**, cujo fundamento constitucional está no art. 6º da CF (direito social à moradia).

**Constitucionalidade Material: Direito à Moradia, Dignidade e Função Social**

**Direito fundamental à moradia**

A moradia é direito social fundamental (art. 6º da CF).

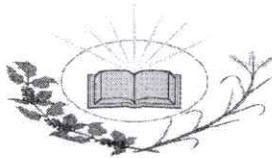
O STF reafirmou que a atuação estatal positiva para assegurar condições mínimas de habitabilidade constitui imperativo da dignidade humana.

Portanto, programas de melhoria habitacional são constitucionalmente desejáveis, e não apenas permitidos.

**Função social da cidade e da propriedade**

O Estatuto da Cidade orienta o Município a:

- combater a precariedade habitacional,
- reduzir o déficit qualitativo de moradia,
- promover inclusão urbana.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Melhoria habitacional não se confunde com assistência individualizada proibida: trata-se de **política pública estruturada**, com critérios universais e objetivos, o que afasta qualquer alegação de favorecimento pessoal.

**Princípios Administrativos: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Transparência**

O PL 148/2025 deve observar, e em grande parte já observa, os seguintes princípios:

- **Legalidade:** não há qualquer contrariedade ao ordenamento jurídico.
- **Impessoalidade:** exige critérios objetivos para seleção de beneficiários (deve ser reforçado por emendas).
- **Moralidade:** o programa deve ter controle social.
- **Eficiência:** investimentos em melhoria habitacional reduzem gastos futuros com saúde, assistência e vulnerabilidade.
- **Transparência:** editais, chamamentos e relatórios anuais devem ser previstos expressamente.

Recomenda-se **incluir no texto** previsão de:

- chamada pública anual;
- relatório de execução enviado ao Legislativo;
- critérios de vulnerabilidade socioeconômica;
- critérios de priorização (idosos, PCD, famílias com crianças etc.).



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Responsabilidade Fiscal e Compatibilidade Orçamentária**

**Vinculação orçamentária**

Como o programa implica despesa continuada, é obrigatória a observância de:

- **Art. 15 da LRF – criação/expansão de despesas;**
- **Art. 16 – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;**
- **Art. 17 – despesa obrigatória de caráter continuado.**

Portanto, para plena juridicidade:

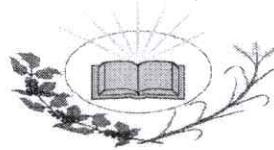
- deve existir **dotação própria na LOA**,
- e compatibilidade com **LDO e PPA**.

Ainda que haja previsão genérica na LOA, recomenda-se que o Executivo encaminhe **estimativa aproximada dos custos por unidade habitacional**, e previsão de fonte de recursos:

- Fundo Municipal de Habitação;
- recursos próprios;
- parcerias federais/estaduais;
- contrapartidas.

Após aprofundada análise dos aspectos constitucionais, legais, doutrinários, de responsabilidade fiscal, governança pública e técnica legislativa, **esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que:**

1. **O Projeto de Lei nº 148/2025 é formal e materialmente constitucional;**
2. **Está dentro da competência legislativa municipal**, atendendo ao art. 30, I e II, da CF;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

3. Realiza objetivos da política urbana (art. 182 da CF e Estatuto da Cidade);
4. Concretiza o **direito fundamental à moradia e a dignidade humana** (art. 6º da CF);
5. Não apresenta vícios de iniciativa, ilegalidade ou antijuridicidade;
6. Exige, contudo, **aperfeiçoamento redacional e reforço de mecanismos de responsabilidade fiscal e critérios de seleção**, a serem feitos por meio de emendas.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 148/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**

Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de  
Lei nº 148/2025.**

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto  
de Lei nº 148/2025.**

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal